

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o acórdão do Tribunal da Função Pública de 28 de Junho de 2011 no processo F-55/10, [AS]/Comissão;
- decidir nos termos legais quanto às despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio do seu recurso, a Comissão invoca quatro fundamentos.

1. Primeiro fundamento, baseado em erro de direito, por não ter sido reconhecido um interesse na anulação da decisão de rejeição da candidatura. A Comissão alega:

- primeira parte: uma violação do direito da União ao ignorar o acórdão do Tribunal Geral de 9 de Dezembro de 2010, proferido no processo T-526/08 P, Comissão/Strack, na medida em que o TFP reconheceu ao interessado um interesse em prosseguir a anulação da decisão de rejeição da sua candidatura ao posto em litígio apesar deste não ter pedido a anulação da decisão de nomeação, sendo estas duas decisões indissociáveis;
- segunda parte: um erro de qualificação jurídica dos factos ao reconhecer um interesse em agir de maneira abstracta sem analisar de maneira concreta o conjunto dos indícios;
- terceira parte: recusa incorrecta de ter em conta certas informações a respeito de um relatório médico que demonstraria que a recorrente não tinha interesse em agir no caso em apreço;

2. Segundo fundamento baseado, por um lado, na violação do direito da União na interpretação e na aplicação da regra da concordância entre a reclamação e a acção ao fazer referência ao acórdão do TFP de 1 de Julho de 2010, proferido no processo F-45/07, Mandt/Parlamento, e ao considerar que o novo fundamento baseado na violação do Estatuto dos Funcionários da União Europeia era admissível apesar deste não ter sido referido na reclamação que era «substancialmente diferente» do fundamento único relativo à violação do anúncio de vaga invocado na reclamação e, por outro lado, na violação do artigo 91.º, n.º 2, do referido estatuto, por considerar que a «causa do litígio» está correctamente definida pela «contestação pela recorrente da legalidade interna do acto impugnado ou, em alternativa, a contestação da sua legalidade externa» o que esvaziaria o processo pré-contencioso de qualquer sentido e já não serviria à finalidade deste que seria a de favorecer um acordo extrajudicial entre o interessado e o seu AIPN.

3. Terceiro fundamento, baseado na violação do artigo 7.º, n.º 1, do estatuto dos funcionários bem como em erro de fundamentação, considerando que o TFP terá interpretado o artigo 7.º, n.º 1, do referido estatuto como atributivo de um direito absoluto a cada funcionário de ter acesso a todos os postos do seu grau. O TFP teria assim ignorado o sentido do artigo 7.º, n.º 1, do estatuto bem como do artigo 10.º do anexo XIII do estatuto e das explicações fornecidas pela Comissão a respeito do interesse do serviço.

4. Quarto fundamento, baseado na violação do direito da União, pela condenação em 3 000 euros de indemnização por danos morais, quando o fundamento baseado na violação do artigo 7.º do estatuto dos funcionários seria não só inadmissível, como sem fundamento.

**Recurso interposto em 6 de Setembro de 2011 — Reino de Espanha/Comissão**

(Processo T-481/11)

(2011/C 319/53)

*Língua do processo: espanhol*

**Partes**

*Recorrente:* Reino de Espanha (representante: A. Rubio González)

*Recorrido:* Comissão Europeia

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o Anexo I, Parte 2, VI, Letra D, quinto travessão, Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de Junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados e,
- condenar a instituição recorrida nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca cinco fundamentos de recurso.

1. O primeiro fundamento é baseado na violação do princípio da hierarquia das normas

- A recorrente alega que o regulamento impugnado viola as disposições do artigo 113.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que cria uma organização comum dos mercados agrícolas prevê disposições específicas para determinados produtos agrícolas (Regulamento OCM único) <sup>(1)</sup>.

2. O segundo fundamento é baseado num desvio de poder
- A recorrente alega que, ao adoptar o regulamento impugnado, a Comissão actuou com o objectivo de alcançar fins distintos dos enunciados afastando-se da norma aplicável adoptada pela Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEPE/ONU).
3. O terceiro fundamento é baseado na violação do dever de fundamentação
- A recorrente alega que o regulamento impugnado padece de fundamentação equívoca, que justificaria uma decisão contrária à finalmente adoptada.
4. O quarto fundamento é baseado na violação do princípio da igualdade
- A recorrente alega que o regulamento impugnado sujeita injustificadamente os citrinos a requisitos de comercialização mais estritos que o resto das frutas e produtos hortícolas.
5. O quinto fundamento é baseado na violação do princípio de proporcionalidade
- A recorrente alega que o regulamento impugnado prevê um requisito mais estrito de etiquetagem com base em fundamentos inexactos e não idóneos para justificar a decisão finalmente adoptada.

(<sup>1</sup>) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1 a 49; conforme alterado em último lugar pelo Regulamento (UE) n.º 513/2010 da Comissão, de 15 de Junho de 2010 (JO L 150, de 16.6.2010, p. 40), e pelo Regulamento (UE) n.º 1234/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2010 (JO L 346, de 30.12.2010, p. 11).

## Recurso interposto em 5 de Setembro de 2011 — Agrucon e o./Comissão

(Processo T-482/11)

(2011/C 319/54)

Língua do processo: inglês

### Partes

*Recorrentes:* Agrupación Española de Fabricantes de Conservas Vegetales (Agrucon) (Madrid, Espanha), Associazione Italiana Industrie Prodotti Alimentari (AIIPA) (Milão, Itália), Associazione Nazionale degli Industriali delle Conserve Alimentari Vegetali (Anicav) (Nápoles, Itália), Campil-Agro-Industrial do Campo do Tejo, Lda (Cartaxo, Portugal), Evropaika Trofima AE (Larissa, Grécia), FIT — Fomento da Indústria do Tomate, SA (Águas de Moura, Portugal), Konservopoiia Oporokipeftikon Filippou AE (Veria, Grécia), Panellinia Enosi Konsepvopoion (Athens, Grécia), Elliniki Etairia Konservon AE («KYKNOS») (Náplio, Grécia), Anonymos Viomichaniki Etairia Konservon D. Nomikos (Marousi, Grécia), Italgro — Indústria de Transforma-

ção de Produtos Alimentares, SA (Castanheira do Ribatejo, Portugal), Kopais Anonymi Viomichaniki Kai Emporiki Etairia Trofimon & Poton (Kopais ABEE) (Maroussi, Grécia), Serraiiki Konservopoiia Oporokipeftikon Serko AE (Serres, Grécia), Sociedade de Industrialização de Produtos Agrícolas — Sopragol, SA (Mora, Portugal), Sugalidal — Indústrias de Alimentação, SA (Benavente, Portugal), Sutol — Indústrias Alimentares, Lda (Alcácer do Sal, Portugal), Zanae Zymai Artopoiias Níkoglou AE Viomichania Empório Trofimon (Thessaloniki, Grécia) (representantes: J. da Cruz Vilaça, S. Estima Martins e S. Carvalho de Sousa, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### Pedidos

- Anulação das disposições do artigo 50.º, n.º 3 e do artigo 60.º, n.º 7 do Regulamento n.º 543/2011 (<sup>1</sup>) da Comissão;
- ordenar a apensação do presente processo e do processo T-454/10 para efeitos da fase oral e do acórdão, ou, pelo menos, para efeitos da fase oral; e
- condenação da recorrida nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes invocam três fundamentos de recursos.

1. O primeiro fundamento de recurso baseia-se na alegação de que o Regulamento n.º 543/2011 da Comissão viola o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM única) (JO 2007 L 299, p. 1), na medida em que:
  - prevê erradamente que os investimentos e acções relacionados com a transformação de frutas e produtos hortícolas em frutas e produtos hortícolas transformados podem ser elegíveis para apoio; e
  - inclui erradamente as chamadas não-«actividades de transformação genuínas» (que aparentemente abrangem a preparação e a transformação pós-genuína) no valor da produção comercializada de produtos destinados a transformação, na medida em que o Regulamento OCM única prevê que as disposições relativas a organizações de produtores, nomeadamente à concessão de ajuda, apenas são aplicáveis a produtos abrangidos pela organização comum do mercado no sector das frutas e produtos hortícolas.
2. O segundo fundamento de recurso baseia-se na alegação de que ao conceder ajuda a organizações de produtores, que cobrem as operações industriais em frutos e vegetais destinados a transformação também efectuadas por indústrias privadas, o Regulamento n.º 543/2011 da Comissão viola o princípio da não-discriminação que proíbe que situações comparáveis sejam tratadas de forma diferente, excepto se esse tratamento for objectivamente justificado.